



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 520

Lapa, 14 de Novembro de 2012.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 075/2012, que trata de adequações diversas relativas ao Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

João Renato Leal Afonso
DD. Presidente
20/11/12
João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

Paulo César Fates Furiati
Paulo César Fates Furiati
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 1022 / 2012

20/11/2012 - 16:43


Responsável: INE



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 075, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Súmula: O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, criados pela Lei 1417 de 18.09.98 e alterados pelas Leis 1724/03, 1820/04 e 1854/05; serão regidos conforme e disposto nesta Lei:

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I **DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DA LAPA**

Seção I **Das Finalidades do Conselho**

Art. 1º - O Conselho Municipal de Turismo da Lapa – Pr tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação turística no Município da Lapa - Pr, visando apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações turísticas, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos ao Turismo e seu acesso – Previstos na Lei 2277, de 31 de dezembro de 2008.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 075, DE 14.11.12

..02

Seção II Da Constituição e Funcionamento

Art.2º - O Conselho Municipal de turismo de Lapa será composto por 18 (dezoito) membros, sendo 09 (nove) do Poder Público e 09 (nove) da iniciativa Privada, conforme segue:

I Nove Membros representando o Município, indicados pelos órgãos:

- a) Órgão Municipal da área De Viação Obras;
- b) Órgão Municipal da área de Administração;
- c) Órgão Municipal da área de Agricultura e Meio Ambiente;
- d) Órgão Municipal da área de Saúde;
- e) Órgão Municipal da área de Educação,
- f) Órgão Municipal de Turismo,
- g) Órgão Municipal da área de Comunicação Social
- h) Órgão Municipal da área de Planejamento
- i) Órgão Municipal da área de Fazenda

II – Nove membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, Jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias:

- a) 01 (um) Representante da ACIAL – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;
- b) 01 (um) Representante da Ong LapaMundi;
- c) 01 (um) Representante do Instituto Histórico e Cultural da Lapa;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 075, DE 14.11.12

..03

- d) 02 (dois) Representantes da área Gastronômica;
- e) 02 (dois) Representantes da área de Hotelaria;
- f) 02 (dois) Representantes da área do Patrimônio.

§ 1º - Cada órgão e entidade deverá indicar para representá-los um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

§ 2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do § 1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

§ 3º - Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pelo Órgão Representativo da área de Turismo do Município ao Sr. Prefeito Municipal para nomeação.

Art.3º - O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros que se candidatarem para as funções.

§ 1º - O mandato da presidência será 02 (dois) anos permitida a recondução;

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo da Lapa terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01(um) voto como membro e 01 (um) voto como presidente, em caso de empate nas votações;

§ 3º - Todos os membros, Titulares e Suplentes terão Direito a voto;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 075, DE 14.11.12

..04

§ 4º - Os representantes do Órgão Municipal de Turismo serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho;

Art. 4º - A Diretoria do Conselho Municipal de Turismo da Lapa – Pr terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II – 1ª e 2ª Vice – Presidências;

III – 1ª Secretaria;

IV – 2ª Secretaria;

Parágrafo único – O Conselho Fiscal será composto, a partir da formação da Diretoria, atuando como “staff” da mesma, fiscalizando as ações do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa terá seu funcionamento regulado por regimento próprio e obedecerá:

I – O Plenário como órgão de deliberação máxima.

II - As sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente de acordo com o calendário aprovado e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;

III – As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;

IV – As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 075, DE 14.11.12

..05

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução.

Parágrafo único – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 8º - À Presidência do Conselho Municipal de Turismo compete:

- I. Representar, dirigir e supervisionar as atividades do Conselho;
- II. Convocar e presidir as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias;
- III. Tomar parte nas discussões e exercer, nas reuniões plenárias, igual direito de voto e, nos casos de empate, o voto de qualidade;
- IV. Baixar atos decorrentes de deliberação do Conselho;
- V. Distribuir expedientes aos Conselheiros;
- VI. Delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 075, DE 14.11.12

..06

VII. Informar ao Secretário Municipal de Turismo os trabalhos desenvolvidos e as deliberações do Conselho, bem como garantir sua participação, como convidado, nas reuniões plenárias, quando este solicitar;

VIII. Enviar, anualmente, às autoridades competentes, o relatório das atividades do Conselho, previamente apreciado pelo Plenário;

IX. Cumprir e fazer cumprir esta Lei.

Art.9º – A Secretaria é órgão de assessoramento, apoio administrativo e operacional, sendo exercida pelo 1º e 2º Secretários, que, em suas ausências e impedimentos, serão substituídos a critério da Presidência.

Art. 10 – À Secretaria do Conselho Municipal de Turismo da Lapa - Pr compete:

I. Levantar e sistematizar informações, legislação e normas, que permitam ao Conselho tomar as decisões previstas nesta Lei;

II. Executar atividades técnico-administrativas de apoio;

III. Expedir e publicar atos de convocação das reuniões plenárias;

IV. Auxiliar o Presidente na preparação das pautas das reuniões plenárias;

V. Secretariar as reuniões, lavrar atas e promover medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Plenário;

VI. Preparar e controlar a publicação no órgão oficial do Município das deliberações aprovadas;

VII. Dar ampla publicidade às reuniões e às deliberações do Conselho.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 075, DE 14.11.12

..07

Art. 11 – Aos conselheiros cabe função técnica e consultiva, com a finalidade de otimizar e agilizar o funcionamento do Conselho, competindo-lhes:

- I. Propor, analisar, acompanhar e registrar questões específicas sobre assuntos de sua competência;
- II. Apreciar processos e emitir pareceres em matérias de sua competência;
- III. Realizar outras atividades, na esfera de sua competência, solicitadas pela Presidência ou pelo Plenário;
- IV. Implementar mecanismos de interação com as pessoas, grupos e organizações da comunidade, envolvidos com cada área setorial.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Turismo da Lapa – Pr poderá formar comissões específicas de projetos e trabalhos e/ou Câmaras Setoriais:

- I. Comissão de Apoio Logístico – a projetos de capacitação para pessoas envolvidas nas entidades turísticas correlacionadas;
- II. Comissão de Marketing e Divulgação da cidade da Lapa - Pr;
- III. Comissão de Supervisão de fiscalização de atos públicos condizentes com a realidade turística da cidade da Lapa - Pr;
- IV. Comissão de Supervisão, Preservação e Manutenção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico material e imaterial da Lapa – PR.

§ 1º - As Câmaras Setoriais e/ou Comissões serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 075, DE 14.11.12

..08

§ 2º - As Câmaras Setoriais e/ou Comissões serão dirigidas por um Coordenador, indicado pelos membros e aprovado pelo Plenário, a quem compete:

- I. Conduzir os trabalhos da Comissão;
- II. Coordenar as reuniões da Comissão;
- III. Assinar expedientes, encaminhando-os à Presidência.
- IV. As Câmaras Setoriais e/ou Comissões deverão constituir planos de ação e poderão ser alteradas, excluídas ou incluídas no Conselho isto é, se aprovadas pelo Plenário.

Art. 13 – O Plenário do Conselho Municipal de Turismo é o órgão de deliberação plena e conclusiva, com as seguintes competências:

- I. Eleger o Presidente, os Vice - Presidentes e os Secretários para um mandato de 02 (dois) anos na presença e com voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros.
- II. Deliberar sobre os assuntos encaminhados à apreciação e deliberação do Conselho;
- III. Aprovar a criação de Comissões e/ou Câmaras Setoriais, estabelecer suas competências, composição, coordenação e respectivos prazos de duração;
- IV. Aprovar o calendário das reuniões ordinárias;
- V. Sugerir, quando for o caso, a revisão desta Lei, com a presença e o voto da maioria absoluta de seus membros.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 075, DE 14.11.12

..09

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 14 – Todas as reuniões do Conselho serão públicas, ressalvados os casos de matéria sujeita a sigilo ou por solicitação de algum membro, cabendo ao Plenário deliberar previamente a respeito.

Art. 15 – As reuniões do Plenário serão presididas pelo Presidente, que em sua ausência ou impedimento será substituído por um dos Vice-Presidentes, sendo que, no caso de ausência ou impedimento de ambos, o Plenário escolherá um conselheiro para conduzir a reunião do dia.

Art. 16 – Os trabalhos do Plenário terão a seguinte sequência:

- I. Verificação de presença e de existência de quorum para instalação do Plenário;
- II. Leitura, votação e assinatura de ata da reunião anterior;
- III. Expediente, com comunicações ou informes da presidência e dos membros;
- IV. Ordem do Dia, compreendendo a apresentação, discussão e votação das matérias;
- V. Quanto à votação ou aos votos.

Art. 17 – A votação poderá ser simbólica, ou nominal e cada conselheiro terá direito a um voto, independente de ser titular ou suplente.

Art. 18 – As decisões do Plenário serão formalizadas por meio de Deliberações, que deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 075, DE 14.11.12

..10

Art. 19 – Para cada reunião plenária, a Secretaria lavrará uma ata, com exposição sucinta dos trabalhos e das deliberações, que será votada e aprovada na reunião seguinte, assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários e arquivada.

CAPÍTULO III **DA FORMAÇÃO E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 20 – O Conselho poderá de acordo com a Plenária aprovar a formação e/ou criação do Fundo Municipal de Turismo de acordo com as normas nacionais vigentes.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 – Os casos omissos nesta Lei serão submetidos à apreciação do Plenário do Conselho Municipal de Turismo da Lapa – PR.

Art. 22 - A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Município.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de Novembro de 2012.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 075, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

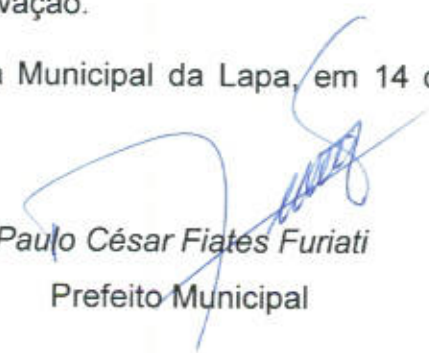
Encaminho para apreciação, Projeto de Lei nº 075, que trata de adequações diversas ao Conselho Municipal de Turismo

O Projeto de Lei que ora submeto à consideração dessa Casa de Leis, visa reunir os vários diplomas legais existentes a mais um que seria necessário para dar condições da continuidade da Política Municipal Turismo.

Em decorrência da aprovação da Lei nº 2277, de 31 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura da Lapa e dá outras providências e que introduziu novas alterações, se demonstrou imperativo a apresentação deste Projeto de Lei à essa Colenda Casa no sentido de compatibilizá-lo com a atual estrutura administrativa.

Sabedor da sensibilidade que norteia as decisões dos integrantes dessa Casa de Leis, principalmente na contribuição para solucionar problemas sociais dessa magnitude, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de Novembro de 2012.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 075/2012

Autor: Executivo Municipal

Súmula: O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, criados pela Lei 1417 de 18.09.98 e alterados pelas Leis 1724/03, 1820/04 e 1854/05; serão regidos conforme e disposto nesta Lei.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/11/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 21/11/2012.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 21/11/2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PROJETO DE LEI Nº 075/2012

Autor: Executivo Municipal

Súmula: O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, criados pela Lei 1417 de 18.09.98 e alterados pelas Leis 1724/03, 1820/04 e 1854/05; serão regidos conforme e disposto nesta Lei.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 21 / 11 / 2012



ACYR HOFFMANN

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PROJETO DE LEI Nº 075/2012

Autor: Executivo Municipal

Súmula: O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, criados pela Lei 1417 de 18.09.98 e alterados pelas Leis 1724/03, 1820/04 e 1854/05; serão regidos conforme e disposto nesta Lei.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/11/2012.

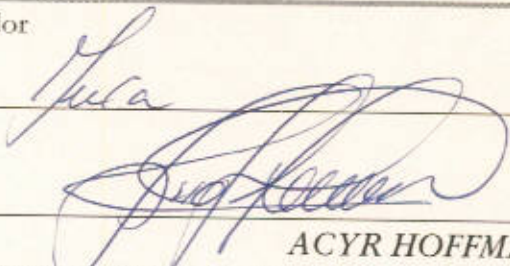
Apresentado em Expediente do Dia 21/11/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 21/11/2012


ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2012

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PROJETO DE LEI Nº 075/2012

Autor: Executivo Municipal

Súmula: O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, criados pela Lei 1417 de 18.09.98 e alterados pelas Leis 1724/03, 1820/04 e 1854/05; serão regidos conforme e disposto nesta Lei.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/11/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 21/11/2012.

À COMISSÃO DE

Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia em 21/11/2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM
ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

PRESIDENTE - ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

ACYR HOFFMANN

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 075/2012

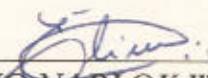
Autor: Executivo Municipal

Súmula: O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, criados pela Lei 1417 de 18.09.98 e alterados pelas Leis 1724/03, 1820/04 e 1854/05; serão regidos conforme e disposto nesta Lei.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 23 / 11 / 2012


ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

*Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura,
Esporte, Bem Estar Social e Ecologia*

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM
ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

PRESIDENTE - ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

ACYR HOFFMANN

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI N° 075/2012

Autor: Executivo Municipal

Súmula: O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, criados pela Lei 1417 de 18.09.98 e alterados pelas Leis 1724/03, 1820/04 e 1854/05; serão regidos conforme e disposto nesta Lei.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/11/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 21/11/2012.

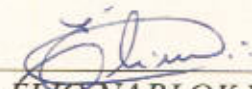
SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei n° ____/2012, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Élio N. Wesolowski

Em 27/11/2012



ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

*Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura,
Esporte, Bem Estar Social e Ecologia*

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2012

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

PRESIDENTE - ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

ACYR HOFFMANN

WILMAR JOSÉ HORNING



LEI Nº 1417, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE LAPA

SEÇÃO I
DAS FINALIDADES DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo: orientar e promover o Turismo no Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no artigo 3º da Lei nº 1164, de 30.11.92

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será formado por 08 (oito) membros, sendo, paritariamente composto por:

I. Quatro Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Turismo;
- b) Secretaria da Administração;
- c) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte; e
- d) Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

II. Quatro Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse no desenvolvimento e no fomento do Turismo em Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa – ACIAL:

- a) Representante de Hotéis e Pousadas;
- b) Representante dos Restaurantes;
- c) Representante do Setor de Comunicação/Publicidade; e
- d) Representante do Artesanato.

§ 1º - Cada órgão e entidade deverá indicar para representá-los: um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

§ 2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do § 1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

Art. 3º - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será exercida pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92.

§ 1º - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, o Conselho Municipal de Turismo de Lapa será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, nomeado pelo Prefeito.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92, terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem: 01(hum) voto como Membro e 01(hum) voto como Presidente apenas nos casos que se constatar empate nas votações.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá:

- I. O Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As Sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- III. As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;
- IV. As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções;

Art. 5º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos permitida a recondução.

Parágrafo Único – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

LEI Nº 1417, DE 18.09.98

... 04

Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa terá uma Diretoria composta por: um Presidente, respeitadas as disposições do artigo 3º e seus parágrafos, desta Lei, e um Secretário, este último eleito entre seus membros.

Parágrafo Único – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo indicado pelo Poder Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, não será remunerado.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

- I. Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei submetendo-o à aprovação pelo Poder Executivo;
- II. Coordenar, incentivar e promover o Turismo no Município de Lapa;
- III. Estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao Turismo, no Município de Lapa, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados;
- IV. Orientar a Administração Municipal nas administrações dos pontos turísticos do Município;
- V. Promover junto as entidades de classe campanhas no sentido de incrementar o Turismo no Município;
- VI. Conscientizar a população e as autoridades municipais da importância do Turismo como setor de Desenvolvimento Econômico;

VII. Acelerar a expansão e melhoria da infra-estrutura turística, buscando parcerias para investimentos na região;

VIII. Incentivar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de promover a captação e geração de eventos para o Município;

IX. Contribuir para formação e capacitação de profissionais que prestam serviços para o Turismo, visando qualidade e produtividade (encontros, seminários, treinamento de monitores, etc.);

X. Divulgação das potencialidades turísticas do Município, através dos meios de comunicação, a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;

XI. Desenvolver meios capazes de desencadear ações concretas para preservar racionalmente o patrimônio natural e cultural;

XII. Demonstrar para professores e alunos o papel do Turismo nas atividades sócio-econômicas, culturais do Município ou região;

XIII. Preservar usos e costumes tradicionais, os valores espirituais e morais que formam a cultura regional;

XIV. sugerir ao Prefeito a criação de taxas de visitação, que serão cobradas nos museus e locais de visitação;

XV. a critério do Conselho, poderão, quando a conveniência indicar, serem instituídas Câmaras Técnicas, na forma que disciplinar o Regimento Interno, para estudar, avaliar, projetar, apresentando relatórios circunstanciados dos trabalhos que lhes forem atribuídos, com a finalidade de subsidiar as Resoluções do Conselho.

Parágrafo Único – As Câmaras Técnicas, extinguir-se-ão, uma vez aprovado pelo Plenário, o Relatório dos trabalhos que executarem.

Art. 10 – São atribuições do Conselho Municipal de Turismo, relativas ao FUNDETUR – LAPA:

I. Elaborar o Plano Municipal de Turismo, bem como, o de Aplicação dos recursos do FUNDETUR – LAPA o qual será submetido ao Prefeito Municipal;

II. Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDETUR – LAPA;

III. Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDETUR – LAPA;

IV. Solicitar, a qualquer tempo e ao seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento das atividades a cargos do FUNDETUR – LAPA;

V. Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDETUR – LAPA;

VI. Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem celebrados que envolvam recursos do FUNDETUR – LAPA.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 – É da competência do Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

I. Representar o Conselho em toda e qualquer circunstância;

II. Presidir todas as seções plenárias do Conselho com estrita observância do que dispõe esta Lei e o Regimento Interno;

III. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;

IV. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno;

V. Coordenar a execução dos recursos do FUNDETUR – LAPA de acordo com o Plano de Aplicação, previsto no artigo 15, I, desta Lei;

VI. Ordenar a emissão e assinar empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDETUR – LAPA, sempre em conjunto com o Prefeito Municipal;

VII. Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDETUR – LAPA;

VIII. Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDETUR – LAPA;

IX. Providenciar junto à Contabilidade do Município, para que na demonstração da Receita e da Despesa, fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDETUR – LAPA.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO

Art. 12 – É da competência do Secretário do Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

- I. Organizar a pauta dos trabalhos para cada sessão;
- II. Distribuir, mediante determinação do Presidente, para estudo e relato dos membros do Conselho, os assuntos submetidos à deliberação desse órgão;
- III. Redigir as atas das sessões;
- IV. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- V. Receber todo expediente endereçado ao Conselho, registrá-lo e tomar todas as providências necessárias ao seu regular andamento;
- VI. Executar todos os demais serviços inerentes ao seu cargo, ou atribuídos pelo Presidente do Conselho;
- VII. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 13 – É da competência dos Membros do Conselho:

- I. Comparecer às sessões do Conselho;
- II. Requerer a convocação de sessões, justificando a necessidade, quando o Presidente ou seu substituto legal não o fizer;

- III. Estudar e relatar os assuntos que lhe forem distribuídos emitindo parecer;
- IV. Tomar parte nas discussões e votações, apresentar emendas ou substitutivos às conclusões de pareceres ou resoluções;
- V. Pedir vistas de pareceres ou resoluções e solicitar andamento de discussões e votações;
- VI. Requerer urgência para discussão e votação de assuntos não incluídos na ordem do dia, bem como preferência nas votações e discussões de determinados estudos;
- VII. Assinar atas, resoluções e pareceres;
- VIII. Colaborar para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- IX. Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;
- X. Comunicar previamente ao Presidente quando tiverem de ausentar-se do Município ou não puderem comparecer às sessões para as quais foram convocados;
- XI. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 14 – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, se reunirá sempre que for necessário, para desempenhar suas atribuições, mediante convocação do Presidente, do seu substituto legal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO, FINALIDADE E VINCULAÇÃO

Art. 15 – Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA, com a finalidade de prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Parágrafo Único – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR – LAPA.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDETUR – LAPA

Art. 16 – Os recursos do FUNDETUR –LAPA, serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que integrará o orçamento do Município.

Parágrafo Único – O FUNDETUR – LAPA, ficará subordinado operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo.

Art. 17 – Os recursos financeiros do FUNDETUR – LAPA, constituir-se-ão, basicamente de:

I. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;

II. Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos celebrados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;

III. Transferências de recursos financeiros oriundos de Fundos: Nacional e Estadual vinculados às atividades de incremento ao turismo;

IV. Doações, auxílios, contribuições de entidades privadas, internacionais e nacionais, bem como, de pessoas físicas;

V. Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDETUR – LAPA, terá direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;

VI. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDETUR – LAPA, realizadas na forma da Lei;

VII. Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados.

Art. 18 – As receitas que constituírem recursos do FUNDETUR – LAPA serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de: MUNICÍPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – FUNDETUR – LAPA.

Art. 19 – Quando disponíveis, os recursos do FUNDETUR – LAPA poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 20 – Constituem ativos do FUNDETUR – LAPA:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e outros.

Art. 21 – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O FUNDETUR – LAPA terá duração indeterminada.

Parágrafo Único – Em caso de extinção do FUNDETUR – LAPA, seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de setembro de 1998

Miguel Batista
Prefeito Municipal

LEI N° 1724, DE 25 DE AGOSTO DE 2003

Súmula: Altera dispositivos da Lei n° 1417, de 18 de Setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Dá nova redação ao artigo 1° da Lei n° 1417, de 18.09.98, o qual passa a vigor conforme abaixo descrito:

"Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo orientar e promover o Turismo no Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no §2° do artigo 2° da Lei n° 1521, de 22.02.2001." (N.R.)

Art. 2° - Dá nova redação ao artigo 2°, incisos I e II, §§1° e 2°, acrescentando-lhe o §3°, ambos da Lei n° 1417, de 18.09.98, os quais passam a vigor conforme abaixo descrito:

"Art. 2° - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 06 (seis) do Poder Público e 10 (dez) da Iniciativa Privada, conforme segue:(N.R.)

I. Seis Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: (N.R.)

- a) *Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo;*
- b) *Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; (N.R.)*
- c) *Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, e (N.R.)*
- d) *Assessoria de Comunicação. (N.R.)*

II. Dez Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias: (N.R.)

- a) *Representantes da ACIAL – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa; (N.R.)*
- b) *Representantes da ACAV – Associação dos Artesãos da Casa Vermelha; (N.R.)*
- c) *Representantes do segmento de Turismo Rural; (N.R.)*
- d) *Representantes do segmento de Turismo Religioso; (N.R.)*
- e) *Representantes do segmento do Turismo de Saúde; (N.R.)*
- f) *Representantes de Instituições de Ensino Superior; (N.R.)*
- g) *Representantes de Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Lanchonetes; (N.R.)*
- h) *Representantes da Associação dos Taxistas da Lapa; (N.R.)*
- i) *Representantes de Instituições Financeiras, e (N.R.)*
- j) *Representantes da Imprensa Local. (N.R.)*

§ 1º - *Cada órgão do Poder Público deverá fazer a indicação de um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo, sendo que a Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura,*

Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, por congregar Departamentos fundamentais na composição deste Conselho, deverá fazer a indicação de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes. (N.R.)

§2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do §1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído."(N.R.)

§3º – Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo ao Sr. Prefeito Municipal, para nomeação.

Art. 3º - Dá nova redação ao artigo 3º e seus §§ 1º e 2º, acrescentando-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passam a vigor conforme abaixo descrito:

"Art. 3º - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será escolhida entre todos os representantes do Conselho, por ocasião da posse.(N.R.)

§1º - O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros titulares que se candidatarem para as funções.(N.R.)

§2º - O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano permitida a recondução."(N.R.)

§3º - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá 02(dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01(hum) voto como membro e 01(hum) voto como presidente, em caso de empate nas votações.

§4º - Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, este terá direito a voto.

§5º - Os monitores municipais do PNMT – Programa Nacional de Municipalização do Turismo, serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho, contudo sem direito a voto, por não fazerem parte da composição.

Art. 4º - Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

"Art. 5º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução."(N.R.)

Art. 5º - Dá nova redação ao artigo 7º e seu Parágrafo único da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

"Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa escolherá entre os seus pares 01(hum) Secretário Executivo e 01(hum) suplente, para realização dos trabalhos.(N.R.)

Parágrafo único – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um(a) funcionário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria."(N.R.)

Art. 6º - Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

"Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não sendo remunerado."(N.R.)



LEI Nº 1724, DE 25.08.03

... 05

Art. 7º - Permanecem em vigor os demais dispositivos da Lei nº 1417 de 18.09.98, não alterados por esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Agosto de 2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



LEI Nº 1820, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Súmula: Altera , revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998 que cria o Conselho Municipal de Turismo e Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 9º e parágrafo único da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, os quais passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa definir as políticas de desenvolvimento da atividade turística do Município e elaborar o seu Regimento Interno para aprovação do Executivo. (N.R.)"

Parágrafo único – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo credenciar Guias de Turismo e/ou estudantes de cursos de Guia de Turismo, para prestação de serviços de Guia, junto aos grupos que visitam a Lapa (NR)".

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 10,11,12,13 e 14 da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, conforme abaixo:

"Art 10 – Revogado (N.R).

Art 11 – Revogado (N.R).

Art 12 – Revogado (N.R).

Art 13 – Revogado (N.R).

Art 14 - Revogado (N.R)".

Art. 3º - Altera o artigo 16 e parágrafo único da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16 – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo gerenciar e deliberar sobre a utilização dos recursos de acordo com o Plano Municipal de Turismo, prestando contas ao Município dos recursos do Fundo Municipal do Turismo, quer sejam públicos, orçamentários e privados (N.R).

Parágrafo único – Qualquer recurso que entre no Fundo Municipal do Turismo deve ser tratado como recurso público, mesmo que de origem privada (N.R)".

Art. 4º - Acrescenta o art. 17 A e parágrafo único à Lei nº 1417 de 18 Setembro de 1998, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17 A – O Fundo Municipal de Turismo terá um Comitê Gestor composto por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Turismo, escolhido entre seus pares (N.R)

Parágrafo único – O Comitê do Fundo Municipal de Turismo deve captar recursos, assinar a liberação de verbas, realizar movimentações financeiras e prestar contas junto ao Conselho Municipal de Turismo, que as encaminhará ao Poder Executivo Municipal (N.R)".

Art. 5º - Dá nova redação ao artigo 18 da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18 – Cabe ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Turismo a administração da conta específica das receitas que constituem recursos do FUNDETUR-LAPA, as quais serão depositadas em estabelecimento de créditos oficiais sob a denominação de : MUNICIPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO-FUNDETUR-LAPA (N.R)".

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Novembro de 2004.

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal

LEI Nº 1854, DE 20 DE MAIO DE 2005.

Súmula: O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa criados pela Lei nº 1417 de 18.09.98 e alterado pelas Leis 1724/03 e 1820/04; serão regidos conforme o disposto nesta Lei:

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DA LAPA

Seção I
Das Finalidades do Conselho

Art. 1º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá por objetivo orientar e promover o Turismo do Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no § 2º, do artigo 2º da Lei nº 1841, de 26.01.05

Seção II
Da Constituição e Funcionamento

Art. 2º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 06 (seis) do Poder Público e 10 (dez) da Iniciativa Privada, conforme segue:

I – Seis membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- b) Secretaria de Administração;
- c) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- d) Secretaria de Saúde;
- e) Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- f) Assessoria de Comunicação.

II – Dez membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias:

- a) Representantes da ACIAL – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;
- b) Representantes da ACAV – Associação dos Artesãos da Casa Vermelha;
- c) Representantes do segmento de Turismo Rural;
- d) Representantes do segmento de Turismo Religioso;
- e) Representantes do segmento do Turismo de Saúde;
- f) Representantes de Instituições de Ensino Superior
- g) Representantes de Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Lanchonetes;
- h) Representantes da Associação dos Taxistas da Lapa;
- i) Representantes de Instituições Financeiras, e
- j) Representantes da Imprensa Local

§ 1º - Cada órgão e entidade deverá indicar para representa-los: um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

§ 2º – No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do § 1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

§ 3º – Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo ao Sr. Prefeito Municipal, para nomeação.

Art. 3º – A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será escolhida entre todos os representantes do Conselho, por ocasião da posse.

§ 1º – O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros titulares que se candidatarem para as funções.

§ 2º – O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano permitida a recondução.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01 (hum) voto como membro e 01 (hum) voto como presidente, em caso de empate nas votações.

§ 4º – Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, este terá direito a voto.

§ 5º – Os monitores municipais do PNMT – Programa Nacional de Municipalização do Turismo, serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho, contudo sem direito a voto, por não fazerem parte da composição.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá:

I – O Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As Sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente a cada dois meses, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;

III – As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;

IV – As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções.

Art. 5º. – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução.

Parágrafo único – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 6º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 7º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa escolherá entre os seus pares 01 (hum) Secretário Executivo e 01 (hum) suplente, para realização dos trabalhos.

Parágrafo único. – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um(a) funcionário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.

Art. 8º. – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, não sendo remunerado.

Seção III

Da competência do Conselho

Art. 9º. – Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa definir as políticas de desenvolvimento da atividade turística do Município e elaborar o seu Regimento Interno para aprovação do Executivo.

Parágrafo único. – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo credenciar Guias de Turismo e/ou estudantes de cursos de Guia de Turismo, para prestação de serviços de Guia, junto aos grupos que visitam a Lapa.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA

Seção I

Da Constituição, Finalidade e Vinculação

Art. 10. – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA, tem como finalidade prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal n ° 4320/64.

Parágrafo único. – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR – LAPA.

Seção II

Dos Recursos do FUNDETUR - Lapa

Art. 11. – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo gerenciar e deliberar sobre a utilização dos recursos de acordo com o Plano Municipal de Turismo, prestando contas ao Município dos recursos do Fundo Municipal do Turismo, quer sejam públicos, orçamentários e privados.

Parágrafo único. – Qualquer recurso que entre no Fundo Municipal do Turismo deve ser tratado como recurso público, mesmo que de origem privada.

Art. 12. – Os recursos financeiros do FUNDETUR – LAPA, constituir-se-ão, basicamente de:

I – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;

II – Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos celebrados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;

III – Transferência de recursos financeiros oriundos de Fundos: Nacional e Estadual vinculados às atividades de incremento ao turismo;

IV – Doações, auxílios, contribuições de entidades privadas, internacionais e nacionais, bem como, de pessoas físicas;

V – Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDETUR – LAPA, terá direito a receber por força de Lei e de Convênios nos setor;

VI – Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDETUR – LAPA, realizadas na forma da Lei;

VII – Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados.

Art. 13. – O Fundo Municipal de Turismo terá um Comitê Gestor composto por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Turismo, escolhido entre seus pares.

Parágrafo único. – O Comitê do Fundo Municipal de Turismo deve captar recursos, assinar a liberação de verbas, realizar movimentações financeiras e prestar contas junto ao Conselho Municipal de Turismo, que as encaminhará ao Poder Executivo Municipal.

Art. 14. – Cabe ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Turismo a administração da conta específica das receitas que constituírem recursos do FUNDETUR – LAPA, as quais serão depositadas em estabelecimentos de créditos oficiais sob a denominação de: MUNICÍPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO-FUNDETUR-LAPA.

Art. 15. – Quando disponíveis, os recursos do FUNDETUR – LAPA poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 16. – Constituem ativos do FUNDETUR – LAPA:

- I – Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II – Direitos que porventura vier a constituir;
- III – Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas equipamentos e outros.

Art. 17. – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 18. – O FUNDETUR – LAPA terá duração indeterminada.

Parágrafo único. – Em caso de extinção do FUNDETUR – LAPA, seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.

Art. 19. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogando as Leis nºs 1417, de 18.09.98; 1724, de 25.08.03 e 1820, de 29.11.04.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Maio de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

PARECER

Projeto de Lei nº 75/2012.

Súmula: O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, criados pela Lei 1417 de 18.09.98 e alterados pelas Leis 1724/03, 1820/04 e 1854/05, serão regidos conforme e disposto nesta Lei.

Busca-se através do Projeto de Lei numero 075 de 2012, de autoria do Executivo Municipal, proceder alterações no Conselho Municipal de Turismo e no Fundo de Desenvolvimento do Turismo criados e alterados pelas Leis de nº1417, nº 1724/03 e nº 1854/05, sendo que tais leis serão, se aprovado o presente projeto, revogadas.

Pela justificativa apresentada, seu autor demonstra que o mesmo visa reunir vários diplomas legais existentes sobre o assunto a mais um que seria necessário para dar continuidade na Política Municipal de Turismo, visto que, segundo o autor, este Projeto é imperativo para compatibilizar a nova estrutura administrativa do Executivo Municipal.

Sobre o Projeto em si, o mesmo prevê a participação democrática dos vários segmentos da sociedade, estabelecendo a representação do poder público e da iniciativa privada, a forma de votação de seus membros, a estrutura do Conselho Municipal de Turismo e suas competências.

Com relação ao Fundo Municipal do Turismo, o artigo 20 do Projeto prevê que o Conselho "poderá" aprovar a formação ou criação do Fundo Municipal de Turismo, sendo que portanto, o atual Fundo mencionado nas Leis constantes na sumula do presente resta extinto, uma vez que as leis que o regem serão revogadas com a aprovação do presente.

Isto posto, o presente Projeto não encontra vício de iniciativa ou ilegalidade, cabendo seu mérito ser julgado pelos Edis desta Casa de Leis através da devida deliberação Plenária.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 21 de novembro de 2012.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

PARECER

Projeto de Lei nº 75/2012.

Súmula: O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, criados pela Lei 1417 de 18.09.98 e alterados pelas Leis 1724/03, 1820/04 e 1854/05, serão regidos conforme e disposto nesta Lei.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 075 de 2012, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é alterações no Conselho Municipal de Turismo e no Fundo de Desenvolvimento do Turismo.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo visa reunir vários diplomas legais existentes sobre o assunto, para dar continuidade na Política Municipal de Turismo.

Que, esta Comissão deixa de se manifestar com relações à forma de organização e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo, respeitando assim a deliberação do autor do Projeto.



Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 21 de novembro de 2012.


José Francisco Hoffmann
Vereador


José Hoffmann
Vereador


Roberto Hammerschmidt
Vereador

REQUERIMENTO N° 42/2.012

Senhor Presidente:

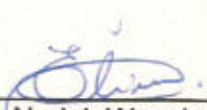
O Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem mui respeitosamente:

REQUERER:

Prorrogação do prazo para emissão de parecer nos projetos de Lei nº 75 e 76/2012, por 5(cinco) dias úteis, tendo em vista que a adequada análise demanda maior tempo de estudo.

Lapa-PR, 28 de novembro de 2012.

*Arquiteto
Sua assinatura no
ano 56 do RJ.
Cópia para os
Vereadores.*


Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Presidente da Comissão

29.11.12

João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 1058 / 2012

28/11/2012 - 15:49


Responsável: INE

Lapa – Pr, 10 de dezembro de 2012.

Ofício nº. 420/2012

Assunto: Requerimento

Prezado Senhor:

Em atenção à solicitação feita através do Requerimento nº. 43/2012, de autoria do Vereador **Élio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães)**, e aprovado pelos demais Vereadores presentes em Sessão Plenária do dia 07 de dezembro próximo passado, encaminho uma via para conhecimento e atendimento na medida do possível.

Sendo o que tinha para o momento, agradeço e renovo protesto de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Ao Exmo. Sr.
PAULO FURIATI
DD. Prefeito Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 511 / 2012

10/12/12 - 14:30

Responsável: INE